



C00785586A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 6.329, DE 2019**

**(Do Sr. Sanderson)**

Altera o art. 22 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para permitir que o vigilante, quando em serviço, possa portar pistola calibre .40 polegada e, quando empolgado em transporte de valores, fuzil 5,56mm, desde que tenha sido aprovado em treinamento para manuseá-lo.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-8929/2017.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 22 da Lei no 7.102, de 20 de junho de 1983, para permitir que o vigilante, quando em serviço, possa portar pistola calibre .40 polegada e, quando empenhado em transporte de valores, fuzil calibre 5,56mm, desde que tenha sido aprovado em treinamento para manuseá-lo.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Será permitido ao vigilante privado, quando em serviço, portar revólver calibres 32, 38 ou 40, desde que tenha sido aprovado em treinamento para manuseá-los, bem como utilizar cassetete de madeira ou de borracha

§1º O vigilante privado, quando empenhado em transporte de valores, poderá utilizar espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, bem como fuzil calibre 5,56 mm, desde que tenha sido aprovado em treinamento para manuseá-lo.

§2º O treinamento de que trata o caput e §1º deste artigo será regulamentado pela Polícia Federal.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem como objetivo alterar o art. 22 da Lei no 7.102, de 20 de junho de 1983, para permitir que o vigilante, quando em serviço, possa portar pistola calibre .40 polegada e, quando empenhado em transporte de valores, fuzil 5,56mm, desde que tenha sido aprovado em treinamento para manuseá-lo.

Hoje, não são raros os casos de assaltos a carros-fortes ou sede de empresas de guarda de valores. Esses delitos, em regra, envolvem o emprego pelo criminosos de armamentos de grosso calibre e de explosivos, causando intensos

confrontos armados e, por vezes, a morte de vigilantes, de civis e de agentes de segurança pública.

De acordo com a Pesquisa Nacional de Ataques a Carro-Forte, elaborada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores de Segurança Privada (CONTRASP), o número de ataques subiu de 65 em 2016 para 109 em 2017 (um aumento de 67,7%). Isso equivale a um assalto a cada três dias.

No dia 17 de outubro do corrente ano, por exemplo, recebemos com perplexidade a notícia de uma tentativa de assalto a carro-forte no Aeroporto Internacional de Viracopos, em São Paulo, que deixou dois seguranças baleados e fechou ambos os sentidos da rodovia Santos Dumont (SP-75), em Campinas. Bandidos fortemente armados ingressaram na área de cargas do aeroporto e efetuaram disparos com armas de grosso calibre contra os carros-fortes.

Ora, a atual redação do art. 22 da Lei no 7.102, de 20 de junho de 1983, permite aos vigilantes usar revólver calibre 32 ou 38 e cassetete de madeira ou borracha, ou ainda, quando em transporte de valores, espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, de fabricação nacional.

É flagrante que essa lei, editada há mais de trinta anos, quando os criminosos não eram ainda tão ousados, está defasada e coloca os vigilantes em situação de extrema fragilidade, caso precisem entrar em confronto com bandidos.

A fim tentar reduzir essa discrepância entre o poder de fogo dos assaltantes e dos vigilantes é que proponho a presente proposição, que também tem como objetivo aumentar as chances de defesa e sobrevivência desses valorosos vigilantes.

É nesse contexto que, diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2019.

**SANDERSON**  
Deputado Federal (PSL/RS)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983**

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 22. Será permitido ao vigilante, quando em serviço, portar revólver calibre 32 ou 38 e utilizar cassetete de madeira ou de borracha.

Parágrafo único. Os vigilantes, quando emprenhados em transporte de valores, poderão também utilizar espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, de fabricação nacional.

Art. 23. As empresas especializadas e os cursos de formação de vigilantes que infringirem disposições desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, ou, mediante convênio, pelas Secretarias de Segurança Pública, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

- I - advertência;
- II - multa de quinhentas até cinco mil Ufirs; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995*)
- III - proibição temporária de funcionamento; e
- IV - cancelamento do registro para funcionar.

Parágrafo único. Incorrerão nas penas previstas neste artigo as empresas e os estabelecimentos financeiros responsáveis pelo extravio de armas e munições.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**